

NO EXPEDIENTE DO DIA  
19 de 04 de 09  
18 de 04 de 02



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete da Deputada Iraê Lucena



**Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba;  
Deputado Estadual Gervásio Maia.**

**PROJETO DE LEI Nº 757/2002** - Da Dep. Iraê Lucena - Dispõe sobre a preservação, catalogação e identificação de espécies arbóreas existentes nas repartições públicas estaduais localizadas nos municípios paraibanos com população acima de 20.000 habitantes.

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA, COM FUNDAMENTO NO CAPUT DO ART. 63, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.**

**RECURSO Nº 46 /2002**

**CONTRA O PARECER TERMINATIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 757/2002 - DA DEP. IRAÊ LUCENA.**

A Deputada Estadual Iraê Lucena e demais signatários do presente instrumento, inconformados, "data máxima vênia", com o parecer terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 757/2002 - Da Dep. Iraê Lucena** - "Dispõe sobre a preservação, catalogação e identificação de espécies arbóreas existentes nas repartições



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



públicas estaduais localizadas nos municípios paraibanos com população acima de 20.000 habitantes, vem, no prazo regimental, com fulcro no § 1º, do art. 42, do Regimento Interno da Casa, interpor **RECURSO** contra a decisão da Comissão para o Plenário, expondo e requerendo o seguinte:

**DO PARECER TERMINATIVO DA CCJR:**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em Parecer aprovado na Reunião do dia 19 de março do corrente ano, opinou pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 757/2002, em epígrafe, sob a frágil e inconsistente argumentação de que a matéria possui vício insanável de iniciativa, contrariando o "Caput do art. 63 da Constituição Estadual", apontando, portando, fato inexistente e sem fundamentação legal consistente, haja vista as razões que fundamentam o recurso em espécie.

**DAS RAZÕES DO RECURSO:**

Contrariando a decisão da CCJR, entendemos, que a matéria em análise e o parecer recorrido, o qual **dispõe sobre a preservação, catalogação e identificação de espécies arbóreas existentes nas repartições públicas estaduais localizadas nos municípios paraibanos com população acima de 20.000 habitantes**, não adentra em hipótese alguma, no rol das matérias privativas de deliberação pelo Governador do Estado, as quais estão claramente enumeradas no inciso II do § 1º do art. 63, Constituição Estadual, sendo, portanto, matéria de "**INICIATIVA LEGISLATIVA COMUM**", ou seja, consistindo em direito e prerrogativa dos titulares relacionados no "caput" do art. 63, da Constituição Estadual, dentre estes, "**qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa**", de propor direito novo a respeito de qualquer assunto de "**competência legislativa do Estado**", notadamente, quando tratar-se de uma matéria que é de relevante e incontestável interesse público, o que "in casu" ocorre de forma cristalina e incontestável.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Não obstante a competência da CCJR, no caso vertente, verifica-se um erro grosseiro, tanto no que concerne ao próprio parecer, bem como sua inconsistente e carente fundamentação, haja vista o referido Projeto de Lei estar intimamente concatenado com os paradigmas de proteção à natureza, da Lei ambiental, e da educação e cultura de nossa população, no que tange a identificação, catalogação e preservação de nossas espécies arbóreas, o que convenhamos, deve o poder público dar o bom exemplo, no sentido de que atos primários do legislador possam figurar tão somente como meros atos imperativos ou reguladores, mas como brilhantes e favoráveis iniciativas à preservação e ao conhecimento.

Por fim, o presente recurso possui todos os requisitos para que seja recebido e conhecido por Vossa Excelência e pelos demais membros que constituem o plenário da Casa de Epitácio Pessoa, para ao final, ser o atacado parecer rejeitado, reformulando-se o mesmo em sua íntegra, o qual claramente não apurou argumentos formais e/ou materiais, e sim políticos, para declarar como inconstitucional o parecer ora atacado.

Ressalte-se que, a fundamentação da CCJR, calcada no "caput do art. 63 da CE", só vem apenas confirmar a competência comum do legislador, e portanto negar a existência de óbice de inconstitucionalidade o qual foi erroneamente alegado no atacado parecer, tornando-o ilógico ou confuso, haja vista que a referida fundamentação contribui para com a aprovação do projeto e não para sua declaração de inconstitucionalidade, como lamentavelmente veio ocorrer, todavia o Plenário José Mariz é isento e soberano para corrigir erros dessa natureza.

### DO REQUERIMENTO

Nestas condições, **REQUEIRO** a Vossa Excelência, com fulcro no § 1º do art. 42, do Regimento Interno da Casa, que seja submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, o **PARECER** da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 757/2002 – Da Dep. Iraê Lucena**, caso em que a proposição será enviada a Mesa, para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



Destarte, espera e deseja a recorrente que o Plenário **REJEITE** o Parecer da Comissão de Constituição de Constituição, Justiça e Redação, para que o **Projeto de Lei nº 757/2002**, para que o mesmo retorne à tramitação normal, nos termos da primeira parte do § 2º, do art. 42, do Regimento Interno da Casa.

Nestes Termos;  
Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa/PB, em 17 de abril de 2002.

*Iraê Lucena*

**Deputada Iraê Lucena**  
Autora do Projeto de Lei nº 757/2002

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Deputado

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Deputado

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Deputado

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Deputado



ESTADO DA PARAÍBA  
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
 SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
 REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
 Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 46/2002  
 Em 18/04/2002  
Alcilene Santos  
 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
 Ordinária do dia 19/04/2002  
Alcilene Santos  
 Div. de Assessoria ao Plenário  
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
 e Controle do Processo Legislativo  
 Em, 19/04/2002.  
Alcilene Santos  
 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
 No dia 19/04/2002  
 Departamento de Assistência e Controle  
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
 Redação para indicação do Relato:  
 Em \_\_\_/\_\_\_/2002  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
 no dia \_\_\_/\_\_\_/2001  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
 Em \_\_\_/\_\_\_/2002  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Designado como Relator o Deputado  
 Em \_\_\_/\_\_\_/2002  
 Deputado  
 Presidente

Apreciado pela Comissão  
 No dia \_\_\_/\_\_\_/2002  
 Parecer \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_/\_\_\_/  
 Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
 Plenário a Presente Propositura  
 consta 04 Pagina (S).  
 Em 18/04/2002.  
Buciana  
 Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de  
 Plenário a Presente Propositura  
 consta \_\_\_\_\_ Documento (s)  
 em anexo.  
 Em \_\_\_/\_\_\_/2002.  
 Assessor